



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013447/95-71  
Recurso nº. : 127.859  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991, 1993 e 1994  
Recorrente : ROBERTO NAVARRO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.467


**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A escritura pública é documento dotado de fé pública (art. 134, §1º do CC) em cujo favor limita presunção de veracidade quanto a forma e declarações exaradas pelas partes (art. 364 do CPC). Assim sendo, apenas a prova categórica é hábil desnaturá-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.013447/95-71  
Acórdão nº : 106-12.467

Recurso nº : 127.859  
Recorrente : ROBERTO NAVARRO

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 01/08) por omissão de rendimentos recebidos do Banco Itaú S/A (exercício de 1991), bem como acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado a partir de empréstimos que evidenciaram renda mensalmente auferida e não declarada, gerando exação tributária nos exercícios de 1993 e 1994.

Em Impugnação (fls. 55/59) insurgiu-se o sujeito passivo apenas com relação ao lançamento referente ao exercício de 1994. Este teve como base empréstimo realizado no valor de CR\$ 5.831.280.000,00 (fls. 08 e 26/28), quando os rendimentos declarados alcançaram o total de 152.893,58 UFIR (fls. 10), evidenciando, desta forma, omissão de rendimentos. Neste tocante, aduziu-se ter sido realizada em 17/05/93 uma promessa de empréstimo, que, diante ao alto valor, exigiu a prestação de garantia real, qual seja, hipoteca de imóvel. Contudo, o empréstimo não se ultimou, razão pela qual em 07/10/93 foi entregue uma carta ao devedor autorizando a baixa na hipoteca. Tal autorização, no entanto, *"foi dada como pagamento, mesmo não havendo financiamento, meio que as partes consideraram mais rápido para efetuar o cancelamento"*

A autoridade julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento em parte, reduzindo o valor do Imposto de Renda Pessoa Física para 72.119,38 UFIR e multa de ofício para 75%, sob o seguinte entendimento:

*"O deslinde da questão está na existência ou não do empréstimo que o autuado teria concedido à Carlos Fernando Ribeiro Greco. A fiscalização se lastreia na certidão de escritura pública que se encontra nas fls. 26 e 27. O impugnante a contradiz, com versão distinta para os fatos, invocando os documentos juntados nas fls. 61 a 73.*

*Ocorre que a escritura pública goza de fé pública e faz prova plena (§1º do art. 134 do Código Civil). Instrumentos particulares confeccionáveis*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013447/95-71  
Acórdão nº : 106-12.467

*a qualquer tempo com o teor que convier não têm a mesma força contara terceiros.*

*Assim sendo, o que se atesta na certidão de fls. 26 e 27, ou 74 e 75, é inabalável pelos documentos trazidos pelo impugnante. Nela consta que em 17/05/93 a quantia de Cr\$ 5.831.280.000,00 já havia sido recebida pelo devedor (fl. 74). Não se pode dar o mesmo crédito à alegação de que o negócio pactuado se restringe à promessa de empréstimo não realizada."*

Inconformado, apresentou o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 98/102, no qual alega:

- Impossibilidade de caracterização de Acréscimo Patrimonial a Descoberto em face a inexistência de financiamento, mas apenas intenção;
- Ausência de provas hábeis a justificar o lançamento que está calcado apenas em indícios;
- O Recorrente não recebeu recursos suficientes para realização do empréstimo;
- Se na alienação a Receita Federal aceita o instrumento particular, então, para baixar a hipoteca pode ser aceito da mesma forma o documento particular (art. 851 do CC);
- A fé pública da escritura pública pode ser cancelada "de acordo com a vontade das partes envolvidas", sendo que não se sabe porque o Devedor não providenciou a tempo o cancelamento da hipoteca;
- A escritura pública foi antecipada ao empréstimo em face a "notória burocracia dos cartórios";
- O devedor também não declarou o empréstimo indicado como recebido, "comprovado pela cópia da declaração anexa";
- "Está provado pelos documentos acostados no processo que não houve qualquer movimentação financeira no valor do financiamento envolvendo as partes contratantes".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013447/95-71  
Acórdão nº : 106-12.467

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 103), razão porque dele tomo conhecimento.

O contribuinte aduz em seu Recurso a improcedência do lançamento alegando que a despeito da existência de escritura pública indicando a realização de empréstimo e hipoteca de bem imóvel em 17.05.1993 (fls. 26/28), tal negócio jurídico não se ultimou em razão da ausência de recursos disponíveis, o que restaria caracterizado a partir da não declaração do valor pelo devedor, bem como não movimentação financeira.

Consoante transcrição feita no relatório, o Recorre indica em seu recurso que estaria colacionando a DIRPF do devedor, bem como documentos aptos a provar a inexistência de movimentação financeira do valor supostamente emprestado. Nenhum destes, contudo, foi anexado. Nos autos há apenas provas da existência do empréstimo garantido por hipoteca, as quais foram colacionadas tanto pela fiscalização (fls. 26/28), quanto pelo sujeito passivo (fls. 74/75).

Simple alegações não são hábeis a descaracterizar a escritura pública que embasou a autuação, pelo que, diante da ausência de provas, prejudicada restou toda a argumentação meritória no sentido da não ultimação do empréstimo.

Com efeito, correta a afirmação da autoridade julgadora acerca do valor *probandi* da escritura pública. Tratando-se de documento que goza de fé pública (art. 134, §1º, do CC) apenas a prova robusta é capaz de desnaturá-lo, conforme lição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013447/95-71  
Acórdão nº : 106-12.467

abaixo reproduzida extraída da obra *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, de Caio Mário da Silva Pereira:

**"Os documentos públicos provam materialmente os negócios jurídicos de que são a forma exterior. E, pela sua própria natureza, são oponíveis relativamente às pessoas que nele intervêm, como a terceiros, salvo nos casos em que a lei exige, ainda, o registro. Realizado perante notário, faz a lei decorrer da sua fé pública a autenticidade do ato, no que diz respeito às formalidades exigidas, e se alguém as nega, tem de dar prova cabal da postergação. No que diz respeito ao conteúdo da declaração, vigora a presunção de autenticidade, no sentido de que se tem como exata a circunstância de que o agente a fez, nos termos constantes do texto. "**

O artigo 364 do Código de Processo Civil dispõe que o documento público faz prova não só da sua formação, como também dos fatos que o escrivão declarar que ocorreram em sua presença. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

**"A escritura pública faz prova plena do que nela contém, de sorte a sobrepor-se a mera presunção da existência de débito por ela quitado, por permanecerem em poder do vendedor título de venda, anteriormente formado entre as partes. Interpretação do art. 134, §1º do CC" (STJ – 3ª Turma, REsp 6944-ES, Relator Min. Dias Trindade, DJ de 21.6.91).**

No caso, a escritura pública de fls. 26/28 além de trazer inserta a confissão do débito, estabelece, em garantia ao empréstimo, hipoteca de imóvel e saque de notas promissórias, transparecendo, desta forma, a conclusão do negócio jurídico, justificando, assim, a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, pelo que mantém-se o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES